

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas em todas as unidades do sistema público e privado de saúde.

Parágrafo único. O exame será realizado por profissional médico habilitado.

Art. 2º Todas as crianças recém-nascidas que apresentarem patologias oftalmológicas serão tratadas ou encaminhadas a unidades de referência para tratamento.

Parágrafo único. As cirurgias para catarata congênita serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o diagnóstico.

Art. 3º O descumprimento sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2009.

zzz